



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:
(41)3434-8412 - E-mail: sjp3civel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013508-91.2017.8.16.0035

Processo: 0013508-91.2017.8.16.0035

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$385.137,56

Autor(s): • SOLUTEMP COMERCIO VAREJ. DE VIDROS

Réu(s): • CESAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT

• Claudio Homenko Pereira de Castro

• Massa Falida de Solutemp Comércio Varejista de Vidros Ltda

1. Ciente da publicação da relação de credores (eventos 435 e 442) e do escoamento do prazo em 04/08/2018 (evento 458).

A SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (evento 441) requer a habilitação de seu crédito quirografário na falência.

As habilitações de crédito devem ser promovidas em incidente próprio e autuada em apartado, com observância ao rito das impugnações contra a relação de credores (LRF, art. 8º, parágrafo único). Às partes interessadas para que adequem os pedidos ao procedimento legal.

2. A administradora judicial promoveu arrecadação do bem I/KIA UK 2500, placa BBC 3357, Renavam 0054.863984-1 e o depositou em guarda do leiloeiro nomeado. Informa, ainda, que a Serra Cortesa SC400 não foi entregue pois “*afirmado que o transporte do bem era inviável em razão do tamanho e do peso. Informou que o equipamento está à disposição do Juízo na BR-376, nº 16.789, São José dos Pinhais/PR, local em que está estabelecida a Fojipam Metalúrgica*”. Ao final, requer seja designada data e hora para a arrecadação e remoção da máquina Serra Cortesa SC400, devendo a falida ser intimada para possibilitar amplo acesso ao local e remoção da máquina (evento 444).

Da análise do auto de arrecadação, verifica-se que o veículo foi entregue com o parabrisa trincado e sem equipamento de som, *a priori* removido pois com marcas de lima (evento 444.2), segundo fotografias (evento 444.8, fls. 6/9), bem como se constatou furos no estofamento, teto amassado, ausência de tacógrafo e de macaco (evento 447.1).

A decisão retro foi clara (evento 396), por não ter comunicado previamente a localidade do depósito do bem para arrecadação pelo administrador judicial, deve o falido Cezar Augusto Brandt responder pessoalmente, até o momento da entrega e efetiva arrecadação, por quaisquer danos e avarias que eventualmente for causado ao veículo.

Segundo valores apurados, a tabela FIPE do veículo é R\$ 55.248,00, para ano 2013/modelo2014, sendo vendido no mercado, na média, por R\$ 46.500,00 e, decorrente da desvalorização e estado do bem, fixou-se preço de venda judicial em R\$ 40.000,00.

Intime-se o falido Cezar Augusto Brandt para que efetue depósito judicial em conta vinculada aos autos falimentares, da diferença apurada (R\$ 6.500,00), sob pena de constrição de bens pessoais suficientes para satisfazer a obrigação e danos à massa falida.

Ciente da anuência do administrador judicial (evento 460), intime-se o falido para que se



manifeste quanto à avaliação (evento 447), no prazo de 10 dias.

3. Outrossim, não se mostra crível impor que a máquina Serra Cortesa SC400 só poderá ser removida com a presença do falido Cezar Augusto Brandt.

Ressalta-se, com a decretação da falência, ato de estado, há a indisponibilidade e o desapossamento dos bens do falido, que passam à posse estatal para consecução dos fins da lei falimentar, que é a satisfação dos créditos e quitação do passivo e das obrigações perante os credores, não sendo crível impor restrições ou impedir a atividade do administrador judicial ou do juízo para arrecadação e remoção dos bens.

A propósito: *“Embargos de terceiro contra arrecadação de bens em falência, com pedido de manutenção de posse dita “ad usucapionem”, que teria tido início anteriormente à decretação da quebra. Sentença de improcedência. Apelo dos embargantes. “O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente a` massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.” (STJ, REsp 1.680.357, NANCY ANDRIGHI). Decisão que se confirma. É verdade que, na generalidade dos casos de usucapião, que se travam entre particulares, admite-se que o prazo de aquisição da propriedade se complete no curso da lide (fato processual superveniente). Todavia, em sendo decretada falência – ato de estado, com desapossamento dos bens do falido, que passam à posse estatal, para consecução dos fins da lei falimentar – cessa a posse “ad usucapionem” do autor da ação, de modo que é interrompido o prazo aquisitivo; nessa hipótese, não é possível completar-se a prescrição aquisitiva no curso do processo. Apelação desprovida, também com fulcro no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.” (TJSP; Apelação 1013413-97.2016.8.26.0068; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)*

Frisa-se, a falência foi decretada em 14/09/2017 (evento 19), com expedição do edital em 10/10/2017 (evento 95) e publicação em 19/10/2017 (evento 97), sendo inaceitável a ausência de arrecadação do bem por inércia do falido que se quedou silente em indicar a localização do bem, embora solicitado pelo administrador judicial desde dezembro/2017, como asseverado na decisão retro (evento 396, item 4).

A atual localidade do depósito do bem foi informada posteriormente (evento 418) e quando da entrega do veículo (evento 444.2), mediante condicionando de especificação de data e na presença do falido.

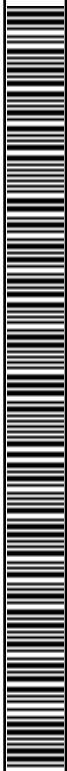
Ocorre que o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (LRF, art. 108, §2º), se assim o pretender e houver disponibilidade, não sendo possível, todavia, condicionar a arrecadação e avaliação dos bens à sua disponibilidade (CPC, art. 108, *caput*).

Ciente de que a Serra Cortesa SC400 se encontra no endereço BR-376, N.º 16.789, Barro Preto, São José dos Pinhais/PR, CEP 83015-820, intime-se o administrador judicial para que diligencie e promova a arrecadação e avaliação do bem, nas dependências da FUJIPAM METALÚRGICA LTDA., devendo guardar o bem consigo ou depositá-lo na posse de pessoa por si escolhida (LRF, art. 108, §1º).

Estabeleço o prazo de 30 dias corridos para que o administrador judicial providencie a arrecadação e avaliação e acoste auto/termo nos autos, removendo o bem para fins de alienação.

À vista do requerimento de designação de data e hora pelo juízo (evento 460), deve o administrador judicial contatar o falido e promover o agendamento extrajudicialmente, se realmente entender imprescindível seu comparecimento para remoção do bem, ficando ciente de que a medida deve ocorrer no prazo de 30 dias corridos, acima especificado.

Noticiada resistência no cumprimento da diligência e expressamente requerido pelo



administrador judicial, desde já resta deferido e determino a expedição de mandado para acompanhamento da diligência de remoção, com reforço policial e arrombamento, se necessário for.

4. Por ocasião da arrecadação e avaliação deverá o administrador judicial apurar se o bem Serra Cortesa SC400 está ou não sendo utilizada pela pessoa jurídica que detém sua posse, bem como, em caso positivo, se há contraprestação pelo uso do maquinário, vez que não autorizado judicialmente, tampouco celebrado contrato de locação (LRF, art. 114), inexistindo notícia quanto a aferição de renda para a massa falida, hipótese que, salvo melhor juízo, se constatado, demonstraria indícios de ocorrência de crime falimentar (LRF, art. 174), a ser apurado pelo órgão competente.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, data da assinatura digital.

Márcia Hübler Mosko

Juíza de Direito

